

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 286ª
(DUCENTÉSIMA OCTAGÉSSIMA SEXTA) REUNIÃO
25.08.2023.**

Às 15h 03 min (quinze horas e três minutos) do dia vinte e cinco de agosto do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e Elisa Vieira Veloso (Efetivada a Conselheira), registramos ausência não justificada dos Conselheiros Wilver Ferreira Camelo, Gabriel Campelo de Carvalho e Braulio Alex Machado Veras, foram distribuídos para esta reunião 06 (seis) processos, com saldo anterior de 4 (quatro) processos, restando 1 (quatro) processos para próxima reunião, retirado de pauta Processo 2023/000170 [REDACTED]. **Foram arquivados 1 (um) Processo por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa Processo: U- 2023/000205** - [REDACTED] com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 09 (nove) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000127** - [REDACTED] - PJ-018196/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviada pelo coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na Av São Sebastião 5320 1º andar sala 17 no Município de [REDACTED] onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9126 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração, em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 08), não apresentou defesa, certidão de revelia (fl.12) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como

disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I- Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II- Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais), conforme alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000159 - [REDACTED]** - PJ-017056/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED] ME, CNPJ [REDACTED], PJ-017056/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS

Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 13), não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl.15) e não providenciou registro junto ao Conselho, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a

requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de quatro anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 2.148,00** (dois mil, cento e quarenta e oito reais), conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000197 - [REDACTED]** - PJ-017341/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de : No dia 12/04/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 22/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRC PI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passivo abertura de notificação em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, podendo pegar Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, de acordo com Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.011). Aberto Notificação 2023/000107 e não houve atendimento no tempo habil. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 16) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18.Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; eIII - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão

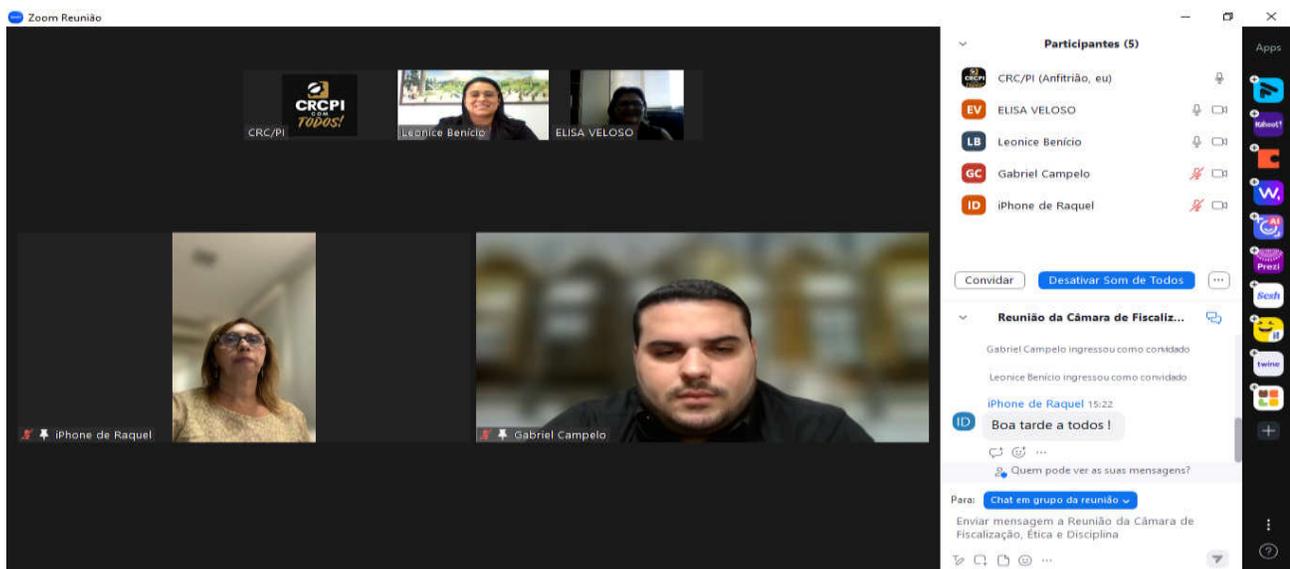
a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: u-2023/000125 - [REDACTED] - PI-[REDACTED]** - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviado pelo coordenador da fiscalização relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua major Santana 198 sala b no Município de [REDACTED] onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9126 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração, em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Há de ser levado em consideração que o autuado realizou o registro da organização contábil, conforme consta na ata de nº 300 da reunião da Câmara de Registro do CRC/PI, ficando a organização contábil registrada sob o nº CRC-PI-[REDACTED]. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, votofavorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000181 - [REDACTED] - PJ-018164/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018164/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do preenchimento da Ficha Informativa da Organização Contábil, em 22/11/2022, em Teresina-PI. Notificação 2023/000005. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela

aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 2 (duas) anuidades no valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro), conforme prevista no art.27, alínea “a” do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000185** - [REDACTED] - PJ-018232/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018232/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000060. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdiçãoDiante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000186** - [REDACTED] - PJ-018231/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018231/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000058. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15:Art. 15 Os

indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000195 -** [REDACTED] - PJ-018247/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio de :O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 22/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 01/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI - [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 03.04.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação, em conformidade Art. 15, do Decreto Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.011). Sendo aberto notificação 2023.000088 e não houve atendimento no tempo habil. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018:Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de

cada jurisdição. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000200** - [REDACTED] - PJ-018239/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de : O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Fiscal realizou o agendamento 9204 para a Organização Contábil [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada a rua governador joca pires nº 1751 bairro de Fátima em Teresina-Pi, com vencimento 01/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como contadora [REDACTED] CRCPB – [REDACTED]/O-T onde a qual reside em São Luiz Maranhão, sendo enviado e-mail automático. Dado um novo prazo 17.04.2023, onde verificado no sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.011). Aberto notificação 2023/000092 onde não tivemos resposta no tempo habil. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdiçãoDiante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais),

totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Aprovada Minuta Convênio SEFAZ e JUCEPI. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h15min (dezesesseis horas e quinze e minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo de Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI